



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

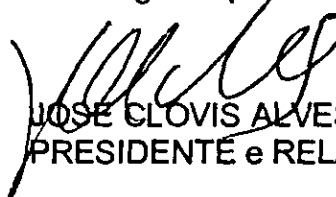
FL.

Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Recurso nº. : 145.243
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : A. MASCHIETTO & CIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.360

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - É nulo o lançamento que não descreve a infração cometida. Os Termos lavrados na fase inquisitória não substituem o auto de infração, que deve ter pelo menos resumidamente a infração cometida podendo remeter para Termos lavrados para melhor entendimento da irregularidade cometida. Se o no lançamento há descrição de uma infração e seu respectivo enquadramento legal e no curso do processo verifica-se que ela não ocorrera mas sim outra com outro enquadramento, o lançamento deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MASCHIETTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento e declarar insubsistente o auto de infração por vício substancial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Acórdão nº. : 105-15.360

Recurso nº. : 145.243
Recorrente : A. MASCHIETTO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A. MASCHIETTO & CIA LTDA., CNPJ 53.503.611/0001-19, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO SP, que manteve a exigência contida no auto de infração de IRPJ, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

O auto de infração de folhas 01 a 06 traz como descrição dos fatos o seguinte:

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO."

Do Demonstrativo parte inferior consta na parte de baixo fl. 03:

"A infração cometida e o enquadramento legal estão descritos no quadro 10 da folha de continuação do auto de infração."

Traz como enquadramento legal o seguinte:

"Arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR-94. Lei 8981-95, art. 42 e Lei 9065-95 art. 12."

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 47 a 60, argumentando, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARES

a) DECADÊNCIA

Decadência do direito de lançar uma vez que os prejuízos que a fiscalização não admitiu a compensação foram formados em 1991 e 1992, sobre a formação desses prejuízos a fiscalização teve até 01.01.98 e 01.01.99. A autuação relativa ao exercício de 1996 ano base de 1995 só foi cientificada ao contribuinte em 07.02. 2000.



Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Acórdão nº. : 105-15.360

Diz que intimado apresentou livro diário, mas não as notas fiscais relativas aos períodos em que se formaram os prejuízos haja vista alcançados pela decadência, logo não teria obrigação de apresentar.

b) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Argumenta que o lançamento é nulo por não descrever a infração, por dizer apenas que houve compensação a maior sem dizer o porquê fora maior.

A peça acusatória não pode obrigar o contribuinte a deduzir qual seja o erro que o Fisco sê-lhe atribui, pois a falta da precisa descrição do objeto da autuação importa na realidade na sua nulidade.

Diz que só por dedução pode-se chegar à conclusão que a infração se trata de compensação de prejuízos da atividade rural com lucro de outras atividades.

MÉRITO

Faz definição de empresa rural e comercial, para concluir ser empresa comercial pois compra beneficia e vende sementes. Diz que o fiscal examinou os livros e os lançamentos demonstram ter atividade comercial e não rural.

Afirma que de 1990 a 1992, período em que se formaram os prejuízos somente praticou operações de venda de sementes, não se enquadrando como empresa agrícola.

Faz longo arrazoado para tentar convencer os julgadores de que é uma empresa comercial e não agrícola.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, analisou a autuação bem como a impugnação, rejeitou as preliminares argüidas e manteve o lançamento. No mérito a manutenção da autuação se deu com base na interpretação dada pela IN SRF 138 de 1990 que interpretou a Lei 8.023 e pela IN SRF 39 de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Acórdão nº. : 105-15.360

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial.

Como garantia fez depósito, DARF. Fl. 130.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Acórdão nº. : 105-15.360

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O recorrente argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Administração Tributária lançar o tributo.

Não assiste razão ao recorrente, decadência haveria se a fiscalização tivesse alterado o prejuízo apurado de 1990 a 1992, mas isso não ocorreu. Analisando os autos fl. 05, verifico que o fato gerador ocorreu em 31.12.95, logo a administração teria até 31 de dezembro de 2.000 para realizar o lançamento, como a ciência ocorreu em 17 de fevereiro de 2.000, AR fl. 45, antes portanto do termo final para a administração rever o lançamento sujeito à modalidade de homologação cujo fato gerador ocorrera em 31.12.95.

Quanto à nulidade do auto de infração entendo ter razão o recorrente, pois do auto de infração e demonstrativos anexos não há uma só menção à infração que teria ocorrido. A infração que a fiscalização quis dizer mas não disse que ocorreu foi a compensação indevida de prejuízo da atividade rural com lucro de outra atividade.

Pela descrição dos fatos constante da folha 02 e também pela legislação anotada leva a conclusão tratar-se da limitação de compensação de prejuízos a 30% do lucro real, pois constam os artigos 42 da Lei 8.981 e 12 da Lei 9.065 que tratam exatamente da limitação. Já os artigos 196, 502 e 503 do RIR-94, tratam da compensação de prejuízo e do prazo que poderão as empresas exercer tal faculdade, não tratam de vedação de compensação de prejuízo da atividade rural com lucro de outra atividade.

De fato o auto de infração não descreveu o fato que a fiscalização quis imputar à recorrente, contrariando assim o artigo 142 do CTN, uma vez que o fato gerador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13830.000129/2000 -89
Acórdão nº. : 105-15.360

compensação a maior, não houve, o que houve na realidade foi compensação indevida, que poderia ser tanto pela inexistência de prejuízo ou por tratar-se de prejuízo de atividade rural, e não a maior, o que só dá para verificar com a análise da documentação relativa à fase inquisitória. É certo que o auto de infração não precisa descrever pormenorizadamente a infração, porém deve fazê-lo ainda que de forma resumida e se for o caso remeter para termos mais esclarecedores.

E nem se diga que pela análise do demonstrativo de folha 03 dá para deduzir a infração, ora o contribuinte não tem a obrigação de deduzir do que está sendo acusado. O referido quadro na realidade remete para o quadro 10 do auto que contém infração diversa daquela que no curso do processo ficou caracterizada.

A fiscalização errou ao descrever fato diverso daquele que no curso da fiscalização apurou, logo o auto é nulo por vício substancial, pois o erro se refere a um dos itens constantes do artigo 142 do CTN.

Concluindo acolho a preliminar de nulidade do lançamento e declaro insubsistente o auto de infração por vício substancial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES